



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.002703/2003-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.404 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de junho de 2023
Recorrente ITAÚ SEGUROS S.A. (SUCESSOR DE BEMGE SEGURADORA S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarados em DCTF com informação de compensação vinculada e diante da inexistência de dolo, fraude ou simulação, deve incidir a regra do art. 150, §4º, do CTN, consoante entendimento jurisprudencial extraído do REsp 973.733/SC.

COMPENSAÇÃO. AUTOCOMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.

Deve ser cancelada a exigência quando confirmado em procedimento de diligência que os débitos objeto do litígio foram extintos em procedimento de autocompensação com a utilização de saldos negativos de IRPJ de anos-calendário anteriores, mediante procedimento autorizado pela Administração Tributária, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando

Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/Porto Alegre, que julgou improcedente a impugnação contra auto de infração de exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor total de R\$ 1.363.568,36, cuja ciência ocorreu em 23.07.2003 (fls. 71).
2. O lançamento tem origem em auditoria interna nas DCTF relativas ao segundo, terceiro e quarto trimestre de 1998 em razão de compensações não confirmadas, pagamentos totais ou parciais não localizados e pagamentos de tributo efetuados a destempo e sem os respectivos juros e/ou multa de mora, conforme Auto de Infração (fls. 5/61).
3. Em impugnação (fls. 3), o sujeito passivo pleiteou o cancelamento dos débitos sob alegação de que estariam pagos ou compensados.
4. A unidade de origem efetuou revisão de ofício para cancelar as exigências fundadas na ausência de pagamento (fls. 404/405) e, sobre às compensações sem DARF, informou que o processo indicado (PAF nº 10680.011082/97-84) não se refere a compensação, mas a consulta sobre interpretação da legislação.
5. A DRJ julgou improcedente a impugnação (fls. 421/423) em razão de não ter o sujeito passivo demonstrado que executou o procedimento de autocompensação (art. 66 da Lei 8.383, de 1991, art. 39 da Lei 9.250, de 1995 e art. 14 da IN SRF 21, de 1997). A referida decisão foi materializada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação.

6. Em Recurso Voluntário (fls. 432/437), a Recorrente informa que, após a revisão de ofício, restou apenas a exigência do IRRF relativo ao período de 04.06.1998 a 04.12.1998; que parte dos débitos, relativos ao período de apuração de 04.06.1998 a 05.07.1998, nos termos

do art. 150, § 4º, do CTN; que as compensações, com base em saldos negativos apurados nos anos-calendário 1993, 1994 e 1995, ocorreram em 1998, isto é, não dependiam de requerimento prévio da Administração Tributária (art. 66 da Lei 8.383, de 1991, art. 39 da Lei 9.250, de 1995 e art. 14 da IN SRF 21, de 1997); que, não obstante, a Recorrente havia consultado e obteve confirmação para o procedimento de autocompensação.

7. A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, em 16.03.2021, por meio da Resolução nº 1402-001.362, decidiu por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora:

- a) Confirme a prescrição dos créditos tributários com datas de vencimento até 23/07/2003, requerendo a manifestação da PGFN quanto à existência de quaisquer ocorrências que pudessem interromper ou suspender prescrição, e, caso existam, que preste as informações correspondentes;
- b) Informe se houve retificação das DCTFs em comento;
- c) analise a existência e disponibilidade do crédito pleiteado pela Recorrente, decorrente das compensações não homologadas, com base nos documentos apresentados pela Recorrente e elementos disponíveis na Receita Federal, ou cujo acesso lhe seja franqueado, intimando a Recorrente para que apresente outros documentos que entenda necessários à esta análise, considerando a orientação fornecida à Recorrente pela Receita Federal por meio da Decisão 155, proferida pela Superintendência da Receita Federal da 6ª Região Fiscal, no processo 10680.011082/97-84.

8. Em atendimento à Resolução nº 1402-001.362, foram efetuados dois despachos.

8.1. Destaca-se o seguinte excerto do primeiro, elaborado Despacho Dirat/Deinf/SPO (fls. 544/550):

Verificamos que a impugnação do contribuinte ocorreu em 22/08/2003 (conforme data do protocolo da impugnação do contribuinte à fl. 3 deste PAF, bem como, informação no extrato do processo à fl. 512 deste PAF).

Assim, somente os débitos não constituídos por DCTF até 22/08/1998, e, que não tenham nenhuma causa de interrupção, estariam prescritos.

Da análise das DCTF's constatamos que apenas a DCTF referente ao 2º trimestre foi entregue em data anterior a 22/08/1998 (**Esta DCTF foi entregue em 04/08/98**, conforme a primeira tela acima). Esta DCTF do 2º trimestre refere-se a 3 débitos da 4ª semana de junho de 1998, nos valores de R\$ 5.766,03; R\$ 33,75 e R\$ 1.169,70.

8.2. O segundo despacho, elaborado pela Delegacia de Instituições Financeiras em São Paulo (fls. 660/671), em detalhado relatório, concluiu que:

a) Foram confirmados os saldos negativos de IRPJ no ano-calendário 1994 no valor total de 120.719,01 UFIR e de R\$ 298.052,36 no AC 1995.

b) Que em consulta aos sistemas internos da RFB não foram identificados débitos compensados, mas que não é possível se afirmar de forma peremptória que o sujeito passivo não utilizou os saldos negativos aqui calculados na compensação de outros débitos fiscais.

c) Que, conforme cálculos efetuados, os saldos negativos de IRPJ nos meses de 1994 no valor total de 120.719,01 UFIR e de R\$ 298.052,36 em 1995 são suficientes para a completa extinção dos débitos mostrados no quadro 01 do referido despacho.

9. Em manifestação após os referidos despachos da RFB (fls. 683/686), a Recorrente afirma que o Despacho Dirat/Deinf/SPO (fls. 544/550) reconheceu a possível prescrição de 3 débitos, relativos à DCTF do 2º trimestre de 1998, nos valores de R\$ 5.766,03, R\$ 33,75 e R\$ 1.169,70. Em relação ao segundo despacho, que a autoridade fiscal atestou a existência dos saldos negativos dos anos-calendário de 1994 e 1995, bem como que os mesmos foram suficientes para a quitação de todas as compensações vinculadas pelo contribuinte. Reforça, ainda, que a Superintendência da RFB na 6ª Região Fiscal autorizou o procedimento de compensação efetuada (PAF nº 10680.011082/97-84).

10. É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

Conhecimento

11. O sujeito passivo foi cientificada da decisão de primeira instância em 14.01.2014, conforme Aviso de Recebimento e extrato de rastreamento (fls. 429/430), assim, o Recurso Voluntário, juntado aos autos em 13.02.2014, conforme carimbo apostado na primeira página da peça recursal (fls. 432), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Mérito

12. Conforme relatado, sob litígio restam as exigências do IRRF e sobre as quais, a Recorrente alega que as teria extinto mediante procedimento de autocompensação com saldo negativos de anos anteriores. Informa, ainda, que esses procedimentos foram autorizados pela Superintendência da Receita Federal da 6ª Região Fiscal (PAF nº 10680.011082/97-84).

13. Os débitos que permanecem em litígio, conforme detalhado Despacho da Delegacia de Instituições Financeiras em São Paulo (fls. 660/671), são os constantes no quadro a seguir:

Quadro 01

Processo 16327.002703/2003-81 (R\$)						Processo 16327.002703/2003-81 (R\$)					
Código	Tributo	Período de apuração semanal	Vencimento	Principal	Saldo devedor	Código	Tributo	Período de apuração semanal	Vencimento	Principal	Saldo devedor
2932	IRRF	4-06/1998	01/07/1998	5.766,03	0,00	2932	IRRF	4-09/1998	30/09/1998	27,00	0,00
2932	IRRF	4-06/1998	01/07/1998	33,75	0,00	2932	IRRF	1-10/1998	07/10/1998	2.186,89	0,00
2932	IRRF	4-06/1998	01/07/1998	1.169,70	0,00	2932	IRRF	1-10/1998	07/10/1998	2.806,20	0,00
2932	IRRF	1-07/1998	08/07/1998	3.401,68	0,00	2932	IRRF	1-10/1998	07/10/1998	390,75	0,00
2932	IRRF	1-07/1998	08/07/1998	3.336,03	0,00	2932	IRRF	1-10/1998	07/10/1998	1.938,43	0,00
2932	IRRF	1-07/1998	08/07/1998	390,75	0,00	2932	IRRF	2-10/1998	15/10/1998	1.498,18	0,00
2932	IRRF	2-07/1998	15/07/1998	2.895,26	0,00	2932	IRRF	2-10/1998	15/10/1998	3.459,31	0,00
2932	IRRF	2-07/1998	15/07/1998	247,08	0,00	2932	IRRF	2-10/1998	15/10/1998	247,08	0,00
2932	IRRF	2-07/1998	15/07/1998	172,65	0,00	2932	IRRF	3-10/1998	21/10/1998	2.698,66	0,00
2932	IRRF	3-07/1998	22/07/1998	4.428,12	0,00	2932	IRRF	3-10/1998	21/10/1998	5.287,22	0,00
2932	IRRF	3-07/1998	22/07/1998	105,00	0,00	2932	IRRF	3-10/1998	21/10/1998	67,20	0,00
2932	IRRF	3-07/1998	22/07/1998	1.135,33	0,00	2932	IRRF	4-10/1998	28/10/1998	2.459,56	0,00
2932	IRRF	4-07/1998	29/07/1998	3.291,17	0,00	2932	IRRF	4-10/1998	28/10/1998	630,43	0,00
2932	IRRF	4-07/1998	29/07/1998	2.843,82	0,00	2932	IRRF	4-10/1998	28/10/1998	1.676,59	0,00
2932	IRRF	4-07/1998	29/07/1998	56.145,48	0,00	2932	IRRF	5-10/1998	05/11/1998	2.103,76	0,00
2932	IRRF	5-07/1998	05/08/1998	7.860,14	0,00	2932	IRRF	5-10/1998	05/11/1998	33,08	0,00
2932	IRRF	5-07/1998	05/08/1998	1.383,96	0,00	2932	IRRF	5-10/1998	05/11/1998	3.476,35	0,00
2932	IRRF	5-07/1998	05/08/1998	64,80	0,00	2932	IRRF	1-11/1998	11/11/1998	1.967,75	0,00
2932	IRRF	1-08/1998	05/08/1998	953,78	0,00	2932	IRRF	1-11/1998	11/11/1998	4.411,80	0,00
2932	IRRF	1-08/1998	05/08/1998	602,25	0,00	2932	IRRF	1-11/1998	11/11/1998	602,25	0,00
2932	IRRF	1-08/1998	05/08/1998	2.922,61	0,00	2932	IRRF	2-11/1998	18/11/1998	65,58	0,00
2932	IRRF	2-08/1998	12/08/1998	149,67	0,00	2932	IRRF	2-11/1998	18/11/1998	3.659,77	0,00
2932	IRRF	2-08/1998	12/08/1998	3.512,73	0,00	2932	IRRF	2-11/1998	18/11/1998	120,71	0,00
2932	IRRF	2-08/1998	12/08/1998	65,58	0,00	2932	IRRF	3-11/1998	25/11/1998	2.802,05	0,00
2932	IRRF	3-08/1998	19/08/1998	4.265,74	0,00	2932	IRRF	3-11/1998	25/11/1998	4.617,52	0,00
2932	IRRF	3-08/1998	19/08/1998	36.040,22	0,00	2932	IRRF	3-11/1998	25/11/1998	75,00	0,00
2932	IRRF	3-08/1998	19/08/1998	316,40	0,00	2932	IRRF	3-11/1998	25/11/1998	21.644,23	0,00
2932	IRRF	3-08/1998	19/08/1998	75,00	0,00	2932	IRRF	4-11/1998	02/12/1998	6.379,63	0,00
2932	IRRF	4-08/1998	26/08/1998	6.742,81	0,00	2932	IRRF	4-11/1998	02/12/1998	1.336,93	0,00
2932	IRRF	4-08/1998	26/08/1998	1.347,80	0,00	2932	IRRF	4-11/1998	02/12/1998	2.142,57	0,00
2932	IRRF	4-08/1998	26/08/1998	27,00	0,00	2932	IRRF	4-11/1998	02/12/1998	27,00	0,00
2932	IRRF	4-08/1998	26/08/1998	74,73	0,00	2932	IRRF	1-12/1998	09/12/1998	545,73	0,00
2932	IRRF	4-08/1998	26/08/1998	3.000,00	0,00	2932	IRRF	1-12/1998	09/12/1998	3.312,97	0,00
2932	IRRF	1-09/1998	10/09/1998	390,75	0,00	2932	IRRF	1-12/1998	09/12/1998	45,82	0,00
2932	IRRF	1-09/1998	10/09/1998	1.038,90	0,00	2932	IRRF	1-12/1998	09/12/1998	3.496,61	0,00
2932	IRRF	1-09/1998	10/09/1998	2.563,43	0,00	2932	IRRF	2-12/1998	16/12/1998	705,27	0,00
2932	IRRF	2-09/1998	16/09/1998	3.132,67	0,00	2932	IRRF	2-12/1998	16/12/1998	595,04	0,00
2932	IRRF	2-09/1998	16/09/1998	2.926,37	0,00	2932	IRRF	2-12/1998	16/12/1998	2.572,45	0,00
2932	IRRF	2-09/1998	16/09/1998	247,08	0,00	2932	IRRF	2-12/1998	16/12/1998	92,10	0,00
2932	IRRF	2-09/1998	16/09/1998	2.388,00	0,00	2932	IRRF	3-12/1998	23/12/1998	14.405,94	0,00
2932	IRRF	3-09/1998	23/09/1998	4.648,09	0,00	2932	IRRF	3-12/1998	23/12/1998	8.370,58	0,00
2932	IRRF	3-09/1998	23/09/1998	13.251,13	0,00	2932	IRRF	3-12/1998	23/12/1998	121.434,62	0,00
2932	IRRF	3-09/1998	23/09/1998	888,66	0,00	2932	IRRF	3-12/1998	23/12/1998	105,00	0,00
2932	IRRF	3-09/1998	23/09/1998	105,00	0,00	2932	IRRF	4-12/1998	30/12/1998	9.444,25	0,00
2932	IRRF	4-09/1998	30/09/1998	14.650,89	0,00	2932	IRRF	4-12/1998	30/12/1998	27,00	0,00
2932	IRRF	4-09/1998	30/09/1998	1.952,13	0,00	2932	IRRF	4-12/1998	30/12/1998	2.743,16	0,00
2932	IRRF	4-09/1998	30/09/1998	43.050,92	0,00						

14. Em manifestação após os relatórios de diligência, elaborados em observância à da Resolução nº 1402-001.362, a Recorrente pugna que o primeiro despacho (fls. 544/550) reconheceu a *possível prescrição (sic)* dos três débitos, relativos à DCTF do 2º trimestre de 1998, nos valores de R\$ 5.766,03, R\$ 33,75 e R\$ 1.169,70. Em relação ao segundo despacho (fls. 660/671), que a autoridade fiscal atestou a existência dos saldos negativos em anos-calendário anteriores e estes foram suficientes para a quitação de todas as compensações vinculadas pelo contribuinte.

a) Preliminar de mérito - decadência

15. Preliminarmente, ressalte-se que embora os débitos foram confessados em DCTF, nos termos do art. 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, eles não foram confessados como saldos a pagar, mas que estavam extintos mediante compensação (CTN, art. 156, II).

16. A Recorrente alega, com base nas conclusões do primeiro despacho, elaborado pela Dirat/Deinf/SPO (fls. 544/550), que os débitos da 4ª semana de junho de 1998, nos valores de R\$ 5.766,03; R\$ 33,75 e R\$ 1.169,70, cuja DCTF foi entregue em 04/08/98, estariam prescritos (*sic*).

17. A autoridade fiscal, responsável pelo Despacho Dirat/Deinf/SPO, considerou como termo *ad quem* para o lançamento a data de protocolização da impugnação, ocorrida em **22.08.2003**. Por essa razão, entendeu que os débitos confessados após cinco anos dessa data não poderiam ser objeto de lançamento de ofício.

18. O STJ, apreciando o Recurso Especial nº 973.733/SC, sessão de julgamento 12.08.2009, ao qual foi atribuído efeito de recurso repetitivo, art. 543, “c”, do então Código de Processo Civil (atual art. 1.036 do Novo CPC), pacificou a questão com a seguinte decisão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, **nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito** (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de

lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, **ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado** (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). (g.n.)

19. Nessa mesma linha, o CARF editou súmulas que reconhecem o pagamento antecipado como hipótese que atrai a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN:

Súmula CARF nº 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Súmula CARF nº 123

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Súmula CARF nº 135

A antecipação do recolhimento do IRPJ e da CSLL, por meio de estimativas mensais, caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, §4º do CTN.

Súmula CARF nº 138

Imposto de renda retido na fonte incidente sobre receitas auferidas por pessoa jurídica, sujeitas a apuração trimestral ou anual, caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, §4º do CTN.

20. Em resumo, o STJ fixou o entendimento de que, não presente situação de caracterização de dolo, fraude ou simulação no ato de lançamento, não se verifica a subsunção das condições delineadas para aplicação da regra decadencial do art. 173, I, do CTN, devendo, portanto, ser aplicada a regra do art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador.

21. O Despacho Dirat/Deinf/SPO (fls. 544/550) considerou como termo *ad quem* indevidamente a data de impugnação, 22.08.2003, quando o correto é a data de ciência do lançamento.

22. Os débitos alegados como não passíveis de exigência pela autoridade fiscal foram informados na DCTF do 2ºT/1998 e se referem aos fatos geradores ocorridos na 4ª semana de junho de 1998.

23. A ciência do lançamento de ofício ocorreu em **23.07.2003** (fls. 71), mais precisamente, na quarta semana no mês de julho de 2003.

24. Verifica-se, no entanto, conforme entendimento do STJ e quadro anteriormente reproduzido, que os seguintes débitos têm fato gerador ocorrido há mais de cinco anos da ciência do Auto de Infração, ou seja, fatos geradores que ocorreram antes de quarta semana no mês de julho de 1998. A tabela abaixo discrimina esses débitos:

Período de Apuração	Vencimento	Principal
4-06/1998	01/07/1998	5.766,03
4-06/1998	01/07/1998	33,75
4-06/1998	01/07/1998	1.169,70
1-07/1998	08/07/1998	3.401,68

1-07/1998	08/07/1998	3.336,03
1-07/1998	08/07/1998	390,75
2-07/1998	15/07/1998	2.895,26
2-07/1998	15/07/1998	247,08
2-07/1998	15/07/1998	172,65
3-07/1998	22/07/1998	4.428,12
3-07/1998	22/07/1998	105,00
3-07/1998	22/07/1998	1.135,33

25. Feitas essas considerações fáticas e com base no entendimento do STJ, posto que inexistente situação de dolo, fraude ou simulação no ato de lançamento, deve ser aplicada a regra do art. 150, § 4º, do CTN, e declarar como decaídos os débitos objeto de lançamento cujos fatos geradores ocorreram há mais de cinco anos da ciência do ato administrativo de lançamento.

b) Mérito - autocompensação

26. O mérito versa sobre exigências do IRRF e, sobre as quais, a Recorrente informa que as mesmas estariam extintas mediante procedimento de autocompensação com saldos negativos de anos anteriores.

27. Informa, ainda, que esses procedimentos foram autorizados pela Superintendência da Receita Federal da 6ª Região Fiscal (PAF nº 10680.011082/97-84).

28. O Despacho elaborado pela Delegacia de Instituições Financeiras em São Paulo (fls. 660/671), concluiu, em resumo, que os créditos dos anos-calendário 1994 e 1995 não apresentam indícios de terem sido utilizados para outros débitos e são suficientes para a extinção total dos débitos do IRRF, discriminados no quadro constante no item 13 deste voto. Destacam-se as conclusões do referido despacho após execução do procedimento de diligência:

Foi visto que os saldos negativos de IRPJ de 1994 e 1995 aqui calculados são suficientes para a completa extinção por compensação dos débitos controlados no presente processo administrativo. **Todavia, foi aqui salientado que na época dos fatos aqui examinados a compensação de débitos fiscais de mesma espécie e destinação constitucional do produto de sua arrecadação poderia ser efetuada na própria contabilidade do contribuinte, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91.** Então, foram aqui consultados os sistemas CONTACORPJ e SIEF em busca de compensações de outros débitos de IRPJ e IRRF realizadas por conta própria pelo contribuinte, tal como deferido pelo processo de consulta nº 10680.011082/97-84. Não foram localizados outros débitos compensados, no entanto, foi aqui salientado que não era possível se afirmar de forma categórica que os saldos negativos de IRPJ aqui examinados não foram também utilizados na compensação de outros débitos fiscais. Então, foi aqui invocado o princípio da Lealdade Processual admitindo-se como verdadeira a premissa implicitamente assumida pelo sujeito passivo ao requerer a compensação dos débitos controlados no presente processo, presumindo-se que ele não utilizou os indébitos aqui calculados em outras compensações, sem que essas compensações fossem declaradas às autoridades administrativas. Para reforçar essa premissa, foi aqui requerida a declaração assinada pelo representante legal do contribuinte, no qual se afirma de maneira expressa, sob penas da lei, que os saldos negativos de IRPJ dos anos-base de 1994 e 1995 não foram previamente utilizados na extinção por compensação de outros débitos fiscais.

29. Concluiu a unidade especializada da RFB que os saldos negativos são suficientes para liquidar a totalidade dos débitos do IRRF, sobre os quais ainda pende o litígio e que a norma legal à época autoriza esse procedimento (Lei 8.383, de 1991, art. 66).

30. Registre-se, por fim, que o procedimento de autocompensação, efetuado, portanto, antes da instituição da Declaração de Compensação (Lei nº 10.637, de 2002, art. 49), foi efetuado com base em interpretação autorizativa da Administração Tributária (PAF nº 10680.011082/97-84), de tal forma, que qualquer entendimento diverso, ainda que possível, deveria ser precedido de prévia comunicação ao sujeito passivo, sob pena de ofensa à segurança jurídica.

31. Como tratado na preliminar de mérito, os débitos cujos fatos geradores ocorridos até a terceira semana do mês de julho de 1998 estão extintos por decadência.

32. Dessa forma, se os saldos negativos dos AC 1994 e 1995 eram suficientes para liquidar a totalidade dos débitos do IRRF, com mais razão são suficientes para liquidar os

débitos remanescentes, isto é, os não decaídos, cujos fatos geradores ocorreram entre a quarta semana de mês de julho de 1998 e a quarta semana de dezembro de 1998.

Conclusão

33. Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para declarar extintos, em razão da decadência, os débitos cujos fatos geradores ocorreram até a terceira semana do mês de julho de 1998, e, em razão de procedimento de autocompensação, os débitos cujos fatos geradores ocorreram entre a quarta semana de mês de julho de 1998 e a quarta semana de dezembro de 1998.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins